## PROJETO DE LEI №

, DE 2014

(Do Sr. Severino Ninho)

Acrescenta os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 5º da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que "Dispõe a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor", com a finalidade de proteger o consumidor, ao disciplinar a diferença de preços verificados nas gôndolas e nos caixas de pagamento nos estabelecimentos comerciais.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º, 2º e 3º:

"Art. 5°	

- § 1º Sendo constatada e comprovada diferença pelo consumidor, no ato do pagamento de sua compra no estabelecimento do fornecedor, entre o preço informado na gôndola e aquele registrado no terminal de caixa, serlhe-á assegurado o direito de exigir a gratuidade do primeiro produto adquirido, sem prejuízo da observância e aplicação da regra do menor preço, contida no *caput* deste artigo, para os demais produtos idênticos que adquirir no mesmo ato de compra.
- § 2º O estabelecimento que for reincidente na prática abusiva, prevista no parágrafo anterior, sujeitar-se-á à multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), incidente sobre cada produto em que seja verificado o erro na cobrança do preço, com fundamento no art. 56, inciso I, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 3º Anualmente os órgãos estaduais de defesa do consumidor deverão publicar relação na rede mundial de computadores (internet) divulgando os nomes dos estabelecimentos que infringiram o disposto neste artigo, com a finalidade de assegurar a ampla divulgação e, por consequência, o conhecimento por parte dos consumidores." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Há muito que temos notícias nos jornais de que o consumidor brasileiro vem sendo frequentemente lesado, ao conviver com as diferenças de preços nos produtos adquiridos em supermercados, farmácias, grandes lojas de departamentos e similares, quando o preço registrado na gôndola e nas prateleiras é diferente – sempre inferior – àquele que está registrado no terminal de caixa por ocasião do pagamento de suas compras.

O jornal O Globo, em sua edição de 12 de dezembro de 2013, informou que a Defensoria Pública no Estado do Rio de Janeiro, por intermédio do Núcleo de Defesa do Consumidor e dos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor naquele Estado, assinou um termo de compromisso com a Associação de Supermercados do Estado do Rio de Janeiro (Asserj), com a finalidade de garantir ao consumidor que leve de graça o produto que tiver diferença entre o preço anunciado dentro do supermercado e o registrado no caixa.

Tal iniciativa, segundo a matéria, pretende atingir, ao menos, 200 estabelecimentos no Estado do Rio de Janeiro. Também participaram da campanha, intitulada "De Olho no Preço", o Procon-RJ, as Comissões de Defesa do Consumidor da Assembleia Legislativa do Rio (Alerj) e a Ordem dos Advogados do Brasil (secção RJ).

Do mesmo modo, tal abuso mereceu uma extensa e detalhada matéria no jornal Correio Braziliense, e sua seção "Direito do Consumidor", página 24, na edição do dia 7 de abril deste ano, divulga manifestação do gerente técnico do Idec, Carlos Thadeu de Oliveira, que

comenta que as punições legais para esse tipo de erro deveriam ser mais rígidas, e que somente a multa aplicada pelos Procon em cada Município não são suficientes e que os nomes dos fornecedores infratores deveriam também ser expostos na rede mundial de computadores (internet) para informação ao consumidor.

De acordo com a matéria jornalística, há uma pesquisa do próprio Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec) que informa ser essa prática recorrente. A entidade analisou produtos em cinco supermercados e todos eles apresentavam pelo menos um item com divergência de preços, sempre com prejuízo para o consumidor.

Ora, ainda que não se possa afirmar que há uma evidente má-fé dos supermercados, não é justo que o consumidor desatento e desavisado, esse sim agindo sempre de boa-fé, continue a pagar por esse erro abusivo, que invariavelmente traz-lhe prejuízos em sua fatura ao final das compras.

O objetivo desta proposição é o de suscitar o debate nesta Casa para que se busque uma punição rigorosa aos estabelecimentos que praticam tais abusos contra o consumidor, pelo que nos parece ser a solução ideal proceder às alterações no art. 5º da Lei nº 10.962, de 2004, que "dispõe sobre a oferta e aas formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor". Essa lei foi regulamentada, a nosso ver, de maneira muito tímida e insatisfatória, pelo Decreto nº 5.903, de 20 de setembro de 2006.

Pois bem, desta feita, compete-nos, nesta Câmara dos Deputados, tomar a inciativa de corrigir essa lacuna na legislação, objetivando assegurar ao consumidor, vítima de reiterados e frequentes abusos cometidos pelos supermercados e similares, o direito de ser ressarcido pelo prejuízo sofrido, de uma maneira que iniba definitivamente a prática por parte dos fornecedores de produtos.

Como bem disse a coordenadora do Núcleo de Defesa do Consumidor da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, Dr<sup>a</sup>. Larissa Davidovich: "O consumidor passa a exercer um papel de protagonista na fiscalização de seus direitos, pois, com o incentivo de levar o produto de graça, em caso de preços divergentes, certamente estará mais atento."

4

Desse modo, esperamos contar com o debate nas Comissões desta Casa e com o apoio indispensável de nossos Pares, para obtermos uma aprovação breve desta proposição que permita um avanço na legislação consumerista em nosso País.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputado Severino Ninho